




DECISÃO PLENÁRIA: 30 / 03 /2026 (<input checked="" type="checkbox"/>) APROVADO () REPROVADO
Secretário: 
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: PROCESSO: Nº 184.992-1/2024 (Parecer Prévio nº 48/2025-PP) - Contas Anuais de Governo – Exercício de 2024

GESTOR: Manoel Loureiro Neto (Ex-Prefeito Municipal)

RELATÓRIO

Compete a esta Comissão nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, analisar as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativas ao exercício financeiro de 2024. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), em sessão plenária de 21/10/2025, emitiu o **Parecer Prévio nº 48/2025-PP**, manifestando-se de forma **favorável, com ressalvas**, à aprovação das referidas contas.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão em 11/03/2026, conforme certidão de juntada e instrução processual com despacho da Presidência, para a devida instrução e emissão de parecer conclusivo e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 337 do Regimento Interno, incluindo a ciência dos parlamentares por meio do Ofício nº 021/2026-GAB-Presidência.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão pautou-se na verificação dos limites constitucionais e legais descritos no relatório do TCE/MT:

Educação: Aplicação de 30,61% da receita de impostos, superando o mínimo de 25% (Art. 212, CF).

FUNDEB: Destinação de 81,07% dos recursos para remuneração do magistério, cumprindo o mínimo de 70%.

Saúde: Aplicação de 28,11%, superando o limite mínimo de 15%.

Despesa com Pessoal: O Poder Executivo gastou 43,30% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do limite máximo de 54% da LRF.

Repasso ao Legislativo: Realizado no montante de 6,19%, respeitando o limite de 7% (Art. 29-A, CF).

Índice de Gestão Fiscal classificado como **“B – Boa Gestão**

Das Ressalvas e Irregularidades Mantidas:

Embora o parecer seja favorável, o TCE/MT apontou irregularidades de natureza grave e gravíssima, entre elas:

Gestão Fiscal: Insuficiência financeira para pagamento de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (Art. 42 da LRF).

Orçamento: Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (excesso de arrecadação e superávit financeiro).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Transparência: Ausência de divulgação tempestiva de peças de planejamento e demonstrações contábeis no Portal da Transparência.

Todavia, tais impropriedades foram consideradas pelo Tribunal de Contas como **passíveis de ressalva**, não comprometendo, de forma absoluta, a regularidade global das contas.

Voto do Relator: Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Loureiro Neto, e, **determino** ao Gestor que:

- I) adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente, em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;
- II) adote providências e rotinas administrativas para que os registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;
- III) abstenha de abrir créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;
- IV) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetiva capacidade orçamentária, financeira e fiscal quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;
- V) adeque as despesas ao estrito limite da arrecadação efetiva, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;
- VII) observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;
- VIII) implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- IX) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Além disso, voto no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
- II) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas em relação à gestão da saúde, como os eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica;
- III) adote medidas corretivas urgentes, para priorizar a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, a fim de conter a transmissão de arboviroses e melhorar a segurança no trânsito;
- IV) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, para o fortalecimento de ações sociais e articulação com os órgãos de segurança pública, com o objetivo de reduzir o índice de mortalidade por homicídio;
- V) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as causas e as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante do IDEB, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- VII) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;
- VIII) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

É o Relatório.



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR
PARECER N.º 011/2026**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em votação unânime, ratifica o voto do Relator diante da análise técnica e do julgamento prévio do órgão de controle externo, observa-se que, apesar das falhas administrativas e contábeis que geraram ressalvas, os índices constitucionais de investimento em áreas prioritárias (Saúde e Educação) foram plenamente atingidos e acompanha o entendimento do TCE/MT e vota pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, exercício de 2024, recomendando que a atual gestão observe rigorosamente as determinações contidas no Parecer Prévio n° 48/2025-PP para evitar reincidências.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

Ver. Edson da Silva
Relator/Presidente

Ver. Eraldes Catarino de Campos
Vice-Presidente

Ver^a. Gonçalves da Costa Souza
Membro